

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

15ª Sessão Ordinária – 19/10/2021

## PROCESSOS JULGADOS

**Proposição nº 1.00705/2019-71 – Rel. Silvio Amorim**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS, VOLTADA À ASSISTÊNCIA, REPARAÇÃO E RESPEITO À DIGNIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Processo Administrativo disciplinar nº 1.00315/2021-25 – Rel. Silvio Amorim**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL SEM SUBMISSÃO A DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PERIGO IMINENTE AO PRESTÍGIO

DA INSTITUIÇÃO. ALEGADA POTENCIALIDADE LESIVA DE INTERFERIR NO RESULTADO DE ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO POLÍTICA. CUMPRIMENTO DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA CPJ-CGMP Nº 3/2007. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar no qual se apurou suposta ocorrência de perigo iminente ao prestígio da instituição em conduta praticada por Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais consubstanciada em desarquivar inquérito civil e assumir sua presidência sem submissão a distribuição aleatória. 2. Investigação, ademais, se os fatos narrados na portaria inaugural tiveram a potencialidade lesiva de interferir no resultado das eleições presidenciais realizadas em 2018, especialmente em razão de que desarquivamento ocorreu na data de início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. 3. As violações a deveres funcionais pelos Membros do Ministério Público não podem ser presumidas, ainda que diante de situações nas quais se vislumbre a existência de indícios, uma vez que as ofensas devem fundamentar-se em conjunto probatório do qual resulte efetivamente caracterizada a materialidade. 4. A circunstância de procedimento extrajudicial ser instaurado ou desarquivado em época de eleição não pode servir, por si só, como fundamento para apontar indício de atuação política do Membro do Ministério Público. 5. Na hipótese, o desarquivamento de inquérito civil seguiu o regramento e a sistemática adotados pelo



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especialmente diante do contido na Resolução CPJ-CGMP nº 3/2007. 6. O conjunto probatório não apontou para a ocorrência de desprestígio da Instituição, tampouco para a existência de possível atuação política com interferência indevida nas eleições. 7. Improcedência da pretensão punitiva disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o pedido, determinando, ainda, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, em 60 (sessenta) dias, reformule a prática de distribuição de procedimentos extrajudiciais no âmbito da 17ª Promotoria de Justiça (Patrimônio Público) de Belo Horizonte/ MG, de modo que seja realizada de maneira eletrônica e aleatória em relação aos casos que ali aportarem, bem como, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, modifique o art. 17, da Resolução Conjunta CPJ-CGMP 3/2007, tornando-o explícito quanto à necessidade de nova distribuição – eletrônica, aleatória e sem qualquer vinculação – dos procedimentos extrajudiciais cujos arquivamentos ultrapassarem o prazo de 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00829/2021-71 – Rel. Sanda Krieger**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PROVOCADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MPPB. ABSOLVIÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba em virtude da prática de falta funcional decorrente da inobservância dos deveres previstos no art. 141, incisos IV, V, IX e XVII, da LOMPPB. 2. Assentada a competência do CNMP para a instauração e apreciação do feito, inexistente razão lógica para decliná-la e remeter os autos para a origem eventualmente propor a transação disciplinar. Ausência de previsão normativa no âmbito do CNMP para a celebração da transação. 3. Instrução processual revelou ausência de dolo do processado, que dedicou extenso tempo e dedicação aos grupos de trabalho que fora designado pela Administração Superior, executando trabalhos de enorme relevância e envergadura estadual. 4. Ausência de estrutura física e de pessoal que guarnecem a 42ª Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB, que conta com apenas um Assessor Jurídico e dois Técnicos de Promotoria. 5. A Administração Superior do MP/PB retirou o membro de suas atribuições naturais para o desenvolvimento de ações de relevante envergadura para a defesa do



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

meio ambiente em todo o território do Estado; contudo, não se cercou dos cuidados para que não houvesse prejuízo às atividades da promotoria de justiça de origem. 6. O arcabouço probatório dos autos demonstra (1) a correção da atuação funcional do Requerente ao longo da carreira, bem como o reconhecimento de sua reputação ilibada, (2) a constante acumulação de diversas atribuições (participação em diversos grupos de trabalho e projeto, atuação no CEAF), (3) a voluntária correção das falhas e (4) a ausência de prejuízo aos feitos; 7. IMPROCEDÊNCIA do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, para o fim de ABSOLVER o membro processado. 8. Recomendação ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que se abstenha de convidar ou convocar membros para a participação de forças-tarefa, atuações conjuntas, ou quaisquer atuações que demandem o afastamento das atividades de origem, quando não houver meios de suprir a ausência do(s) membro(s), por meio de colaborações, substituições ou outra espécie de intervenção.

**O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido de transação disciplinar e, no mérito, julgou improcedente o pedido, absolvendo o membro processado, recomendando, ainda, ao Ministério Público do Estado da Paraíba que se abstenha de convidar ou convocar membros para a participação de forças-tarefa, atuações conjuntas, ou quaisquer atuações que demandem o afastamento das atividades de origem, quando não houver meios de suprir a ausência do(s) membro(s), por meio de**

**colaborações, substituições ou outra espécie de intervenção, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00667/2021-71 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21 – Rel. Silvio Amorim**

Processo Sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00932/2020-86 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DA INSINDICABILIDADE DOS ATOS DO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PRECEDENTES REITERADOS DESTA CORTE DE CONTROLE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática da lavra da Corregedoria Nacional, prolatada com fundamento no art. 76, parágrafo único, do RICNMP1, que entendeu pela inexistência de qualquer indício mínimo de prática de infração disciplinar ou ilícito penal por parte do membro Recorrido. 2. No caso em apreço, o Recorrente limitou-se a reapresentar os argumentos já analisados na decisão monocrática de arquivamento proferida no bojo dos autos da Reclamação Disciplinar em tela, deixando de impugnar de modo específico o fundamento que

embasou a decisão recorrida. 3. Ademais, o Recorrente volta a abordar os mesmos fatos já apurados no bojo dos autos do Pedido de Providências nº 1.00567/2020-46 (Pedido de Providências instaurado a partir de relatos do Recorrente, por meio dos quais noticia que teve o seu direito de petição cerceado perante o MPF, em decorrência de ato oriundo do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República), restando arquivado aquele procedimento ante a inépcia da representação formulada pelo Recorrente, bem como em decorrência da ausência de competência desta Corte de Controle para o julgamento dos atos ali questionados pelo Reclamante, supostamente praticados pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. 4. Em análise detida das alegações feitas pela Recorrente, conclui-se que, no caso dos presentes autos e conforme já decidido anteriormente, não foram identificadas quaisquer irregularidades a serem retificadas em sede recursal. 5. Peça de inconformismo que se restringiu a revisar argumentos já apreciados de forma exaustiva, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal. 6. No caso concreto, emerge questão prejudicial assentada pelo Supremo Tribunal Federal e por este Órgão de Controle, no sentido de que não compete ao CNMP analisar questões atinentes ao exercício funcional do Chefe do MPU, eis que este Conselho Nacional não detém atribuição para sindicatizar atos praticados pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, traduzindo-se em imprópria qualquer preleção em sentido contrário, por escapar às competências

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

constitucionais desta Corte Administrativa de Controle. 7. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00983/2020-62 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela**

Processo sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00015/2021-19 (Recurso Interno) – Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR MEMBRA MINISTERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVIAMENTE AJUIZADA PELA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE EM AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. ILAÇÕES DESPROVIDAS DE SUPORTE FÁTICO. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de

arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, que imputa suposta irregularidade em arquivamento de representação formulada pelo recorrente e alega vícios em compra de imóvel particular pela recorrida. II – Após tomar conhecimento de que a recorrida, em verdade, ajuizou ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, precisamente pelos fatos por ele relatados, em face da pessoa jurídica em litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro, em 10/04/2000, reformulou seus argumentos em sede recursal para indagar por que razão a membra ministerial não teria dado “publicidade” à ação ajuizada mais de vinte anos atrás. III – Não é dever do membro ministerial fazer publicar em veículos de comunicação em massa o fruto de seu trabalho regular e do cumprimento de suas atribuições funcionais, como o ajuizamento de ações civis públicas. IV – No que concerne às alegações de que a recorrida teria incorrido em algum ato ilícito na compra de imóvel particular em “moeda corrente”, levantando dúvidas acerca do valor do imóvel, verifica-se que, além de se tratar de inovação de fato em sede recursal, já que tais fatos não haviam sido alegados anteriormente na RD, o recorrente não apresenta ou indica qualquer elemento indiciário mínimo a evidenciar possível atuação irregular. De fato, não passam de alegações genéricas desprovidas de qualquer fundamento. V – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00774/2021-90 (Recurso Interno) – Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FALTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DESÍDIA, INÉRCIA OU PARCIALIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, formulada com base em supostos fatos novos a infirmar a decisão de arquivamento definitiva da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, com alegações de desídia e parcialidade na atuação de membro ministerial. II – Os supostos fatos novos alegados consistem nas respostas dadas às perguntas do recorrente pela atual Coordenadora do GAECO, que supostamente lançariam novas luzes na questão, já apreciada no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, arquivada pela Corregedoria Nacional em

02/03/2021 e transitada em julgado. III – Os elementos colacionados aos autos não são capazes de infirmar a decisão transitada em julgado, inexistindo fatos novos a evidenciar o eventual cometimento das faltas disciplinares apontadas pelo recorrente, conforme bem fundamentado pela Corregedoria Nacional. IV – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00761/2020-95 (Embargos de Declaração) – Rela. Fernanda Marinela**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. As hipóteses para interposição dos embargos de declaração são: obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156, RICNMP). 2. Verificado que a parte pretende, sob o pretexto de existir omissão, contradição e obscuridade no acórdão, a reanálise de argumentos, devem ser



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

rejeitados os embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ART. 156, § 1º, DO RICNMP. PRAZO DE CINCO DIAS. ATESTADO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. 1. Trata-se de petição subscrita pelo Sr. Elton Ronei Baron com o objetivo de embargar decisão plenária na qual não foram conhecidos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Interno em Notícia de Fato. Esclareceu o embargante que o documento consubstancia novos embargos (Terceiros Embargos de Declaração). 2. Nos termos do art. 156 do RICNMP, são cabíveis embargos de declaração das decisões do Plenário quando houver “obscuridade, omissão, contradição ou erro material”. Uma vez

não demonstrados tais hipóteses, o não conhecimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Não conhecimento. Considerando que foi certificado o trânsito em julgado deste expediente pelo Plenário deste Conselho, remeta-se o feito em referência à Secretaria Processual para arquivamento definitivo.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os terceiros Embargos de Declaração opostos, ante seu não cabimento nos termos do art. 156, do RICNMP e, considerando que no bojo do acórdão publicado em 02/09/2021 o trânsito em julgado do expediente foi certificado pelo Plenário deste Conselho, determinou a remessa do feito em referência à Secretaria Processual para arquivamento definitivo, com expressa determinação de que futuras petições eventualmente apresentadas com idêntico objeto, após juntadas, sejam restituídas ao arquivo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Pedido de Providências nº 1.00902/2021-32 (Embargos de Declaração) – Fernanda Marinela**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO NO BOJO DOS EMBARGOS.

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno interposto pelo Sr. Vivaldo da Costa Ramos Junior em face de acórdão deste CNMP por meio do qual julgado improcedente Pedido de Providências. 2. Consoante o Enunciado CNMP nº 10/2016, não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso. No presente feito, a despeito de tempestivos, os declaratórios não comportam conhecimento, porquanto fundados em argumentos já analisados e refutados pelo Plenário deste Conselho, não havendo demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 3. Argumentos trazidos apenas no bojo dos Embargos de Declaração não comportam conhecimento, pois configuram inovação recursal. Nesse sentido: EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021 e EDcl no AgInt no AREsp 1408635/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021. 4. Embargos de Declaração não conhecidos.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu os Embargos de Declaração, com fundamento no Enunciado CNMP nº 10/2016 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do**

**Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00961/2021-56 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Voto condutor do acórdão embargado que apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, sem omissão ou obscuridade, todas as questões necessárias à solução do procedimento, julgado parcialmente procedente nos termos do voto do relator. 2. Não existindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 156 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração. 3. As pretensões de que “a fundamentação seja a reprodução fiel da deliberação da comissão de heteroidentificação na data da reunião e que seja também disponibilizado o vídeo sem cortes da mesma, para que seja constatada a contemporaneidade dos motivos determinantes” não foram requeridas na petição inicial e, desse modo, não podem ser conhecidas em sede de Embargos de Declaração, sendo incabível a inovação nesta fase processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 820146 AgR,

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 19/8/2014, DJe 28/8/2014), do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1413689/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014) e deste Conselho Nacional do Ministério Público (RI em PCA nº 1.00303/2015-52, Rel. Cons. Fábio Bastos Stica, Plenário, j. 9/8/2016, p. 18/8/2016). 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00324/2021-16 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST). DÉFICIT DE PESSOAL. ATUAÇÃO INSUFICIENTE. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR. MATÉRIA CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à

apuração de déficit de pessoal e atuação insuficiente do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Regional Porto Alegre (CEREST-POA). 2. A controvérsia está relacionada à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que requerem providências dos entes governamentais para a garantia de direitos sociais, especialmente as de tutela da saúde do trabalhador. Interpretação das expressões “ações oriundas das relações de trabalho” e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, contidas nos incs. I e IX do art. 114 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a vocação da Justiça do Trabalho para dirimir questões sociais relacionadas à segurança, higiene e saúde do trabalhador (Súmula nº 736, ARE 1.090.128 AgR, entre outros), em situações de preexistência de vínculo de trabalho. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em precedentes recentes, reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para processar julgar ação civil ajuizada pelo MPT envolvendo a omissão do administrador público na adoção de políticas públicas. Embora tratassem de ações do MPT de combate ao trabalho infantil, encampou-se a tese de que a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. 3. Os CERESTs, notadamente ao promoverem o atendimento direto ao trabalhador acometido por agravos à saúde de origem laboral e ao realizarem a fiscalização das condições do meio ambiente do trabalho, têm uma ligação especialmente estreita com as

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

relações de trabalho. Afinal, não é possível pensar na criação e na manutenção de vínculos de trabalho e emprego ignorando-se as condições de segurança e saúde do trabalhador. É inegável que a atuação desses órgãos ou entidades tem reflexos diretos nas relações de trabalho, podendo inclusive afetar vínculos empregatícios preexistentes. Essa especial característica dos serviços prestados pelos CERESTs permite concluir que o MPT possui atribuição para fiscalizar e orientar a atuação dos CERESTs. 4. Pedido de Providências julgado improcedente, para declarar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para apurar notícia de déficit de pessoal e de atuação deficitária do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST–POA.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para apurar notícia de déficit de pessoal e de atuação deficitária do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST–POA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**[Conflito de Atribuições nº 1.00446/2021-58 – Rel. Marcelo Weitzel](#)**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (com atuação perante a 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 38.0004.0005464/2021-5, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**[Conflito de Atribuições nº 1.00553/2021-77 – Rel. Marcelo Weitzel](#)**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM PROPRIEDADE PARTICULAR. LICENCIAMENTO EFETUADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir a atribuição para apurar, no âmbito cível, a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. Segundo jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério estabelecido para fixação da competência cível da Justiça Federal é “ratione personae”, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. No presente caso, embora a Agência Nacional de Mineração tenha efetuado a fiscalização da atividade minerária, tal como exige a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o licenciamento ambiental foi realizado por uma autarquia estadual, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, de modo que a competência para processar e julgar eventual demanda que verse sobre a licença ambiental expedida é da Justiça do Estado do Espírito Santo. 4. Conforme se extrai do Processo DNMP nº 890.374/84, instaurado pela ANM, a extração de minério objeto do inquérito civil em análise foi efetuada em área particular, exclusivamente dentro do território do Município de Baixo Guandu/ES. 5. Ausentes os requisitos que ensejem o interesse da União, a competência para processar e julgar extração irregular de minério licenciada por órgão estadual e efetuada em área

particular é da Justiça Estadual. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar, no âmbito cível, as condutas constantes do Inquérito Civil nº 17.002.000101/2016-83 (Processo DNMP nº 890.374/84), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00460/2021-15 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMAS ENVOLVENDO UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA E UNIVERSIDADE FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM ANDAMENTO. MANIFESTO INTERESSE FEDERAL NO QUE CONCERNE À EXPEDIÇÃO DE SELOS DE AUTENTICIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fins de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no Inquérito Civil nº**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**1.28.000.001174/2016-29, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Pedido de Providências nº 1.00864/2020-91 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA CAPES. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Averiguação a respeito de irregularidades, em tese, praticadas pela Universidade de Mogi das Cruzes que, supostamente, teria cometido crime de falsidade ideológica ao prestar/publicar informações inverídicas à avaliação dos cursos de pós-graduação ofertados e examinados pela CAPES; 2. Fundação submetida ao Ministério da Educação; 3. Suposta tentativa de renovação e continuidade na oferta de cursos que são examinadas ao fim pelo Conselho Nacional da Educação; 4. Interesse Federal presente. 5. Improcedência do Conflito de Atribuições.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, fixando a atribuição do**

**Ministério Público Federal para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000425/2020-87, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Pedido de Providências nº 1.01063/2020-70 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. DISCUSSÃO JURÍDICA DOS RAMOS ACERCA DA CAPITULAÇÃO. EXTORSÃO OU ESTELIONATO. EM AMBAS SE RELACIONA AO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 70, § 4º, DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar nos fatos descritos no Inquérito Policial nº 3854008, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão**

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00367/2021-65 – Rel. Silvio Amorim**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CONFLITOS AGRÁRIOS ENVOLVENDO MORADORES DO RESIDENCIAL NOVO MUNDO E SUPOSTOS POSSEIROS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará para investigar fatos relacionados a possíveis conflitos agrários envolvendo moradores do Residencial Novo Mundo e supostos posseiros irregulares. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O crime de ameaça, ainda que praticado em loteamento implantado pelo INCRA, por si só, não atrai a

competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. 4. Na hipótese, não há elementos aptos à inferência de que a eventual conduta criminosa atingiu bens, serviços ou interesses da União e, mais especificamente, do INCRA. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para o resolver e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00438/2021-10 - Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS RELACIONADOS A RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FUNDEB. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO CNMP E STJ. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos contidos no Procedimento nº 003.076678/2015, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Conflito de Atribuições nº 1.00527/2021-58 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESVIOS NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO. DEMONSTRADO INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO STF DA ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL QUANDO A MATÉRIA FOR DA SEARA PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do representante do Ministério Público Federal no Processo Investigatório Criminal nº 142/07, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão

da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Conflito de Atribuições nº 1.00564/2021-75 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CONVÊNIO E REPASSE FUNDO A FUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A MUNICIPALIDADE. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO STJ, STF E CNMP. ART. 33º, §4º DA LEI Nº 8080/1990. DEMONSTRADO INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para funcionar nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.024.000199/2019-01, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Conflito de Atribuições nº 1.00844/2021-92 – Rel. Marcelo Weitzel**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. APURAÇÃO EM EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. REPASSE E DEVOLUÇÃO QUE IMPORTA NO INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES DO CNMP. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para fixar atribuição do Ministério Público Federal na apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.19.005.000066/2021-65, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00892/2021-08 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”.

SISTEMA SANITÁRIO E VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE PROGRAMA SOCIAL. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.004.000593/2020-52, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00951/2021-01 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP E STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, fixando, outrossim, atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para funcionar nos autos da Notícia de Fato MPPA SIMP nº 000879-031/2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01179/2021-72 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ENVOLVENDO INDÍGENAS NA CONDIÇÃO DE AUTOR E VÍTIMA. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, INCISO XI, E 231, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa da Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000157/2021-31, visando a solução de conflito negativo de atribuições entre a Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão e a Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA (com abrangência em Amarante do Maranhão/MA). 2. No caso em apreço, foi instaurada inicialmente, no âmbito do

MPMA, a Notícia de Fato nº 000770-029/2021, objetivando apurar a suposta prática do delito de estupro de vulnerável, ocorrido na Terra Indígena Arariboia, localizada no Município de Amarante do Maranhão, em que vítima e agressor são pessoas indígenas. 3. Após a realização de diligências, o órgão de execução estadual declinou de suas atribuições em favor do MPF, sob o fundamento que “[...] no que se refere à tutela dos direitos da vítima, verifica-se forte possibilidade de encaminhamento para família substitua ou abrigo, o que, por consequência, torna obrigatória a presença da FUNAI. É o que determina o art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente”. 4. Por sua vez, o Parquet federal manifestou-se pela ausência de atribuições para atuar na espécie, porquanto “[...] fica evidente que não se está a tutelar causa que envolva interesses indígenas (art. 109, XI, da CRFB/88), mas infrações penais praticadas contra criança indígena. (...) Noutro giro sob a perspectiva cível, com relação às providências destinadas a assegurar o melhor interesse da menor à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que realmente necessária a atuação da Funai. Contudo, tal atuação administrativa especializada, por si só, não lastreia a competência da Justiça Federal. Afinal, ainda que a Funai analise o caso, não se configura quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição, posto que a situação não envolve disputa sobre direitos indígenas e, certamente, a Funai sequer integrará a lide na condição de autora, ré, assistente ou oponente”. 5. Com efeito, nos termos do disposto nos arts. 109, inciso XI, e



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

231 da Constituição da República, a justiça federal é competente para processar e julgar as causas referentes a disputa sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Não obstante, no caso em comento, não estamos diante de uma disputa sobre direitos coletivamente considerados, que envolvam interesses indígenas, mas sim, diante de infração penal praticada contra menor indígena, sujeita a processo e julgamento perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000157/2021-31 (NF MPMA nº 000770-029/2021).

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.19.001.000157/2021-31 (NF MPMA nº 000770-029/2021), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados**

**pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01195/2021-47 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (ICMS). ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DO LOCAL DA APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Procedimento de Investigação Criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a finalidade de investigar as circunstâncias em que os sócios de 2 pessoas jurídicas teriam praticado crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. 3. De acordo com o PIC, a circulação de mercadorias ocorreu no Estado do Paraná e a constituição do crédito tributário deu-se nesta mesma unidade da federação. 4. No caso dos autos, embora as pessoas jurídicas investigadas estejam sediadas no Estado de São Paulo, a suposta infração penal objeto do Procedimento de Investigação Criminal

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

consumou-se no Estado do Paraná. Nos termos do art. 70, do Código de Processo Penal, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 113272 / SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 11/6/2014, DJe 18/6/2014 e CC 144872 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 25/2/2016, DJe 2/3/2016). 5. Conflito de Atribuições julgado precedente com a remessa dos autos do Procedimento de Investigação Criminal ao órgão do Ministério Público do Estado do Paraná.

**O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.01218/2021-87 – Rel. Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO.

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). APURAÇÃO DE SUPOSTOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POTENCIAL MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONEXÃO ENTRE SUPOSTOS DELITOS. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas. 2. Apuração de possíveis crimes decorrentes de emissão de certificados de conclusão de cursos de capacitação ao exercício de atividade portuária, em nome de trabalhadores, incluindo do próprio denunciante, sem que estes tenham participado de tais cursos, no âmbito do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) de Manaus/AM. 3. Potencial ocorrência de condutas efetivamente lesivas a bens ou interesses da União, na medida em que o noticiante alega que a realização de tais cursos, incluindo a remuneração de instrutores, que pertencem ao quadro do órgão, é custeada por meio de verbas federais. 4. O cerne da controvérsia diz respeito não somente à apuração de supostos delitos de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal - CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Com base na narrativa do noticiante, é possível levantar a hipótese de possível desvio de verbas públicas federais, o que em tese, poder-se-ia amoldar ao delito de apropriação indébita (art. 168 do CP) por

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

parte de representantes do OGMO de Manaus/AM. 5. Hipótese de conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal. As supostas práticas de falsificação e uso de documento público encontram-se necessariamente vinculadas a um suposto desvio ou apropriação de recursos financeiros de natureza federal, e portanto, de conduta potencialmente lesiva a bens e interesses da União. 6. Ainda que a apuração do suposto cometimento dos delitos de falsificação e uso de documento público pudesse ser considerada como de atribuição do órgão do MP estadual, a existência da conexão em relação à apropriação indébita conduziria à apuração ao MPF. Súmula STJ nº 122. Precedente do STJ (CC 149026, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017). 7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Procedimento Interno – SAJ/MP nº 08.2020.00069602-1 ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01231/2021-90 – Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL DO ACRE. PETROBRÁS. CONVÊNIO. PATROCÍNIO DO PROJETO VIDA NOVA. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL BETEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS STF 517 e 556. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Ministério Público Federal no Acre em face do Ministério Público do Estado do Acre, em virtude de Inquérito Civil instaurado através da Portaria n. 03/2013, para investigar possíveis irregularidades cometidas quanto ao emprego de verbas ou rendas públicas, no que concerne à implantação e desenvolvimento do “Projeto Vida Nova”, sob a administração da Fundação Assistencial e Educacional Betel, com recursos oriundos de patrocínio obtido por meio de convênio firmado com o PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, na ordem de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). 3. Nos termos dos Enunciados nº 517 e 556 da Súmula de Jurisprudência do STF, “As



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente” e “É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”. 4. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 5. A PETROBRÁS, ao promover o contrato de patrocínio com a entidade sem fins lucrativos, não o fez no exercício de função delegada do Poder Público, mas sim para desenvolver ações ou projetos de cunho social (STF, ACO 1.335/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 22.6.2010). 6. Não sendo a matéria de interesse direto da União, a competência é da justiça estadual e o Ministério Público Estadual o órgão ministerial competente para officiar no feito, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de legitimação do Ministério Público Federal, caso a União demonstrasse interesse no feito como assistente ou oponente (Súmula 517/STF). 7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil nº 06.2013.00000413-5.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil nº 06.2013.00000413-5, nos**

**termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.01236/2021-69 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP, NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. PROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fins de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro envolvendo os fatos contidos nos autos nº Inquérito Policial nº 042-07549/2018, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

## **Correição nº 1.00761/2021-85 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.00786/2021-42 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.00820/2021-89 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado de São Paulo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.00843/2021-39 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.00888/2021-95 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Inspeção nº 1.00895/2021-79 – Rel. Rinaldo Reis**

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Inspeção extraordinária realizada no Ministério Público Federal no Município de Petrópolis/RJ.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção Extraordinária realizada no Ministério Público Federal no Município de Petrópolis, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

## **Correição nº 1.00926/2021-46 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.00931/2021-12 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.01004/2021-47 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. CORREIÇÃO TEMÁTICA: SEGURANÇA PÚBLICA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Sergipe. Correição Temática: Segurança Pública.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Sergipe, com a temática: Segurança Pública, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo**

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01045/2021-89 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01056/2021-87 - Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01046/2021-32 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01057/2021-30 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01047/2021-96 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01058/2021-94 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01048/2021-40 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01059/2021-48 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01049/2021-01 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01060/2021-08 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01050/2021-55 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01061/2021-5 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01051/2021-09 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01062/2021-07 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01052/2021-62 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01063/2021-60 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01053/2021-16 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01064/2021-14 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01054/2021-70 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01065/2021-78 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01055/2021-23 – Rel. Rinaldo Reis**

**Correição nº 1.01066/2021-21 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Correição nº 1.01067/2021-85 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01068/2021-39 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01069/2021-92 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01070/2021-44 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01071/2021-06 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01072/2021-51 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01073/2021-05 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01074/2021-69 – Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**Correição nº 1.01082/2021-04 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CORREIÇÃO TEMÁTICA: SEGURANÇA PÚBLICA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no

Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Temática: Segurança Pública.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com a temática: Segurança Pública, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Correição nº 1.01093/2021-02 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CORREIÇÃO TEMÁTICA: SEGURANÇA PÚBLICA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com a temática: Segurança Pública, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

## **Correição nº 1.01162/2021-42 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público Federal no Município de Mossoró/RN.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público Federal no Município de Mossoró, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Correição nº 1.01163/2021-04 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CORREIÇÃO TEMÁTICA: SEGURANÇA PÚBLICA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Correição Temática: Segurança Pública.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária**

**realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com a temática: Segurança Pública, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Pedido de Providências nº 1.00903/2020-04 – Rel. Marcelo Weitzel**

Processo Sigiloso.

## **Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições.” (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento.

**O Conselho, por maioria, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, Conselheiro Sebastião Caixeta, que julgava procedente o pedido, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, o suscitado, para apurar os fatos descritos no inquérito policial. Designada redatora para o Acórdão a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público**

**Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00712/2021-06 - Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar crime de falsidade ideológica cometido em prejuízo da Caixa Econômica Federal. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições.” (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento.

**O Conselho, por maioria, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, considerando que o pedido não se enquadra na competência do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencido o Relator, Conselheiro Sebastião Caixeta, que julgava procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, determinando a remessa dos autos ao Parquet federal. Designada redatora para o Acórdão a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº 1.01177/2021-65 – Rel. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA.

INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se configura conflito de atribuições se a discordância é instaurada entre o magistrado que declina da competência para o inquérito policial, em decisão judicial típica, e o agente ministerial do novo foro. 2. A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição é compreendida como decisão de arquivamento indireto do inquérito naquele juízo, não podendo o agente ministerial do novo foro diretamente declinar da competência. 3. Importa registrar que o presente feito atende também ao entendimento já exposto neste Conselho, ainda em debate, segundo o qual é necessária a manifestação de ambos os juízes acolhendo o parecer do MP para que se configure o conflito de competência, visto que o magistrado da 1ª Vara Criminal de Fortaleza/CE acolheu o pronunciamento ministerial.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Conflito de Atribuições nº 1.00929/2021-07 – Rel. Marcelo Weitzel**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR AREIA EM PROPRIEDADE MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal com o objetivo de definir a atribuição para apurar a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente. 2. A prática de extração de recurso mineral sem a devida autorização da autoridade competente tipifica, em tese, o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98. 3. Verificada a lesão a bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição da República. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.14.001.000161/2016-18, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sílvio Amorim que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o**

**Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00677/2020-26 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORES DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA. PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS. ART. 22, § 1º, DA LINDB. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES LOCAIS. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por petição do Sr. Janio Viana Gama na qual requer deste CNMP a desconstituição dos atos da PGJ/PA relativos às exonerações desmotivadas de servidores efetivos que estavam ocupando cargos comissionados de Assessores de Promotoria de Justiça e a fixação de prazo para que o MP-PA adote providências a fim de cumprir fielmente o percentual mínimo de 20% de servidores efetivos em cargos comissionados. 2. O objeto do presente PCA diz respeito à observância do percentual de 20% reservado a servidores efetivos para preenchimento dos cargos em comissão, exigência reproduzida pela Lei estadual nº 7.380/2010 em observância ao art. 37, V, da CF. Após consulta ao Portal da Transparência da referida unidade ministerial e a

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

partir de uma análise estritamente estatística, verifica-se que o percentual de cargos ocupados por servidores efetivos está aquém dos 20% exigidos, uma vez que, dentre os Assessores de Primeira Entrância, há 4,16% de efetivos (contra 95,83% de servidores sem vínculo) e, dentre os de Segunda Entrância, 6,49% são de servidores com vínculo diante de 93,50% que não possuem vínculo. 3. A LINDB exige que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (art. 22, § 1º). 4. Na hipótese sub examine, dois são os fatores que merecem destaque e que se mostram, em tese, aptos a justificar o baixo percentual de ocupantes efetivos nos cargos de Assessor de Promotoria: (i) a carência de servidores efetivos no órgão e (ii) a ausência de servidores efetivos lotados no interior que possuam o requisito legal para ocuparem o cargo, qual seja, o diploma de bacharel em Direito. 5. Diante destas justificativas e com fundamento no art. 22, § 1º, da LINDB, não merece guarida o pedido do requerente quanto à desconstituição de “atos da PGJ/PA de exonerações de servidores efetivos que estavam ocupando cargos comissionados de assessores de Promotoria de Justiça”. Isso porque, ao contrário do que pretende o demandante, a inobservância do percentual mínimo não macula eventuais exonerações praticadas pela autoridade competente, mormente em situações de cargo comissionados, os quais, por natureza, são de livre

nomeação e exoneração. 6. O efetivo cumprimento do percentual mínimo exigido somente seria viável a partir da contratação de um número maior de servidores efetivos com certificação técnica de bacharel em Direito – pois este é um dos requisitos para posse no cargo de Assessor de Promotoria de Justiça, providência já adotada pelo Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Pará, o que demonstra ter o requerido dado início às providências para regularização da situação. 7. Procedimento de Controle Administrativo julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE e RECOMENDAR ao Ministério Público do Estado do Pará a adoção das providências necessárias à observância do percentual mínimo de 20% dos cargos comissionados reservados a servidores efetivos consoante previsto na Lei estadual nº 7.380/2010 e decorrente do art. 37, V, da CF.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente, para recomendar ao Ministério Público do Estado do Pará a adoção das providências necessárias à observância do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados reservados a servidores efetivos consoante previsto na Lei Estadual nº 7.380/2010, e decorrente do art. 37, V, da Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00310/2021-57 – Rel. Marcelo Weitzel**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROMOTOR DE JUSTIÇA X PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. ART. 29, VIII, E ART. 32, I, AMBOS DA LEI 8.625/93. MANIFESTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO ACOLHENDO A TESE DO RECLAMADO. PEDIDO GENÉRICO PARA PROTEÇÃO DE ATOS FUTUROS E INCERTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA, AMEAÇA OU RESTRIÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O “pano de fundo” da divergência entre o reclamante (Promotor de Justiça titular da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN) e o reclamado (Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte) decorre da determinação e implementação pelo Governo de Estado de medidas de restrição de circulação de cidadãos potiguaras durante o auge da pandemia de COVID-19. 2. Em duas oportunidades (Habeas Corpus coletivo nº 0800210- 87.2020.8.20.5400 e Mandado de Segurança nº 0800094-47.2021.8.20.5400) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, acolhendo pedido de desistência atravessado pelo reclamado em ações propostas pelo reclamante, determinou o

arquivamento dos autos. Na primeira oportunidade, reconheceu-se a incompetência do TJ/RN. Na segunda oportunidade, adentrou-se especificamente ao mérito da controvérsia ora em análise (correta interpretação do art. 29, VIII, e art. 32, I, ambos da Lei nº 8.625/93). 3. Pedido para que o “(...) assegure a autonomia e independência funcional do 19o Promotor de Justiça da comarca de Natal – RN para, no exercício da função institucional de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva do sistema penitenciário, possa, quando entender tecnicamente cabível, impetrar mandado de segurança ou habeas corpus perante qualquer juízo ou tribunal, em matérias afetas às suas atribuições, e neles officiar sem a interferência do procurador-geral de Justiça.”. 4. Não obstante a situação não se subsuma aos exatos termos da Súmula CNMP nº 8, eventual manifestação deste Conselho contrária ou favorável à tese apresentada pelo reclamante não vincularia o Poder Judiciário. Da mesma maneira, não vincularia o Procurador-Geral de Justiça, ao menos no que diz respeito a obrigá-lo a deixar de apresentar pedidos de desistência em situações semelhantes, tendo em vista que, evidentemente, atos desta natureza constituem exercício da atividade-fim (enunciado de nº 6[1]). Não há, portanto, possibilidade jurídica do CNMP atender ao pedido. Ao menos não de modo a lhe dar alguma eficácia. 5. O direito do reclamante de impetrar habeas corpus e mandado de segurança decorre da Constituição e da Lei e restou reconhecido pela Corregedoria local, mas não

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

impede que o Judiciário reconheça a ilegitimidade ativa do reclamante em casos futuros ou que o PGJ compreenda possuir atribuição para determinado caso. 6. A ofensa, ameaça ou restrição referidas no art. 116 do RICNMP para a instauração de Reclamação para Preservação de Autonomia do Ministério Público devem ser aferidas de modo concreto, sendo inviável a concessão por eventuais incursões indevidas do reclamado em ações futuras/incertas do reclamante. 7. Conquanto a doutrina abalizada, em geral, opine pela interpretação restritiva da regra prevista no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/93, restringido sua aplicação aos casos que envolvam responsabilidade pessoal das autoridades ali referidas (Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa ou Presidentes de Tribunais), a utilização do instrumento do Habeas Corpus e, posteriormente, de Mandado de Segurança pelo reclamante para questionar comando do Governador do Estado dirigido às tropas policiais militares a pretexto do exercício do controle externo da atividade policial afigura-se, no mínimo, inusual e abre margem para questionamentos acerca das reais intenções do reclamante na origem (se controlar o exercício da atividade policial ou as políticas públicas do governo local para condução da pandemia de COVID-19). 8. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente**

**do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Proposição nº 1.00278/2021-28 (Apenso: Processo nº 1.00713/2021-60) – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÕES. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE OS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO E PARA REMOÇÃO POR MERECEMENTO E PARA PERMUTA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APENSAMENTO DA NOVA PROPOSIÇÃO AOS AUTOS DA PROPOSIÇÃO 1.00278/2021-28. APROVAÇÃO DE TEXTO SUBSTITUTIVO. I – Proposta apresentada pelo então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, visando a consolidar as normas de Conselho Nacional que dispõem sobre os critérios para promoção e para remoção por merecimento, bem como para permuta entre membros do Ministério Público, consolidando as Resoluções nº 2/2005 e nº 215/2020. II - Distribuição, por prevenção, de proposição com a mesma temática, autoria da Conselheira Sandra Krieger, que apresenta nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro. III – Encaminhamento, pelo Conselheiro Marcelo Weitzel, de cópia de propostas de enunciados

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

sobre critérios para formação de lista tríplice para fins de promoção e de remoção por merecimento e também de proposição que versa sobre minuta de resolução que fixa critérios objetivos para promoção e para remoção por merecimento, tendo arquivado os procedimentos originários. IV - Análise unificada no bojo do presente procedimento, com minucioso exame das manifestações apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, bem como pelas Associações Nacionais e o Movimento Nacional das Mulheres do Ministério Público. V - Pertinência da apresentação de texto substitutivo que contempla as sugestões propostas e também unifica a tratativa da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro VI – Preservação da harmonia sistêmica, evitando-se nível de detalhamento que possa esbarrar no regime legal estatuído nas ordens jurídicas locais, prezando pelo princípio da unicidade do Ministério Público, sem, no entanto, desprestigiar o princípio da autonomia administrativa dos ramos e das unidades. VII - Destaque ao necessário alinhamento entre a atuação dos membros ministeriais e o planejamento estratégico da instituição, devendo esse fator ser considerado por ocasião das promoções e das remoções por merecimento. VIII - Inclusão de sugestões que contemplam as perspectivas sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (Recomendação nº 79/2020 do CNMP) e, também, a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Resolução nº 54 do CNMP, de

28 de março de 2017, e Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN N.º 02, de 21 de junho de 2018). IX - Condensação das propostas constantes do Anexo II em parágrafos da resolução, evitando-se com isso a necessidade de aprovação de novos enunciados. X- Aprovação da proposição, conforme texto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Relator.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, conforme texto substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Consulta nº 1.00559/2019-48 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ART. 10, § 4º, I, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. RECUSA DO MEMBRO QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAR AS DILIGÊNCIAS. DÚVIDA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO MEMBRO DESIGNADO, EM CUMPRIR AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDEPENDÊNCIA



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

FUNCIONAL. PONDERAÇÃO. I – Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, referente à interpretação do art. 10, § 4º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007, ao indagar se, após recusa fundamentada do Promotor de Justiça original em realizar as diligências, o novo membro designado deve necessariamente realizar os atos determinados pelo Conselho Superior ou pode, também de forma motivada e com base em sua independência funcional, se recusar a cumprir as determinações do órgão revisional. II – Ponderação entre os princípios institucionais da unidade e da independência funcional. A mera realização de diligências, como regra, não possui o condão de macular a convicção do Promotor de Justiça, tanto que, após o cumprimento do que foi determinado pelo Órgão Superior, o membro do MP pode determinar, novamente, o arquivamento do Inquérito Civil se ainda se encontrar convencido da desnecessidade da adoção de outras providências. III – Mutatis mutandis, fazendo aqui uma analogia com o Poder Judiciário, a realização das diligências seria semelhante aos casos em que o Tribunal julga nula a sentença e determina a reabertura da fase instrutória para a oitiva de determinada testemunha ou para a realização de uma perícia. Realizado o ato, nada impede que o magistrado ainda assim profira sentença no mesmo sentido da que fora anteriormente reformada. IV – A solução deve ser idêntica àquela que é conferida ao Conflito de Atribuições no âmbito do MP. Quando o Procurador-Geral ou este Conselho Nacional do Ministério Público decide o conflito e declara o

órgão com atribuição para o caso, a atuação se torna imperativa, devendo o membro agir, sendo, porém, livre em sua apreciação jurídica dos fatos. V – Conhecimento da Consulta e resposta no sentido de que, na hipótese do art. 10, § 4º, I, parte final, da Resolução CNMP nº 23/2007, o membro a quem o procedimento for redistribuído por designação possui o dever de cumprir as diligências determinadas pelo Conselho Superior, sem que isso lhe retire, entretanto, a possibilidade de, após a realização das diligências, apreciar livremente os fatos, nos limites de sua independência funcional.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu a Consulta e, no mérito, respondeu à indagação feita pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, no sentido de que, na hipótese do art. 10, § 4º, I, parte final, da Resolução CNMP nº 23/2007, o membro a quem o procedimento for redistribuído por designação possui o dever de cumprir as diligências determinadas pelo Conselho Superior, sem que isso lhe retire, entretanto, a possibilidade de, após a realização das diligências, apreciar livremente os fatos, nos limites de sua independência funcional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Pedido de Providências nº 1.00675/2021-09 –  
Rela. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTO FATO CRIMINOSO. RELATO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS FATOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de pedido formulado pelo Sr. Adilson Antônio Barbosa, servidor do Tribunal do Trabalho de Campinas (TRT – 15), em que solicita que este CNMP acompanhe o encerramento do processo de guarda e visitas da Giuliana, sua filha, sob código 1014084-59.2018.8.26.0001, do TJ-SP, Vara de Santana, o qual alega ser continuamente retardado por advogados ligados ao crime organizado. - A controvérsia diz respeito a alegação do requerente de suposto fato criminoso informado à 118ª Promotora de Justiça Criminal da Capital de São Paulo, Ana Gabriela Coutinho Caetano Visconti, com o intuito de instaurar inquérito policial visando a colheita de elementos de prova da autoria e materialidade de eventuais delitos de ameaça e envolvimento com o crime organizado. - A competência deste Conselho Nacional encontra-se delimitada na Constituição Federal (art. 130-A, parágrafo 2º), cabendo-lhe, tão somente, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. - Não cabe a este Conselho Nacional interferir na atividade fim do Ministério Público, se

não há indicativo de ilegalidade do ato praticado. - É importante esclarecer também que a promoção de arquivamento, ato inserido dentro da atividade-fim, por parte de membro do Ministério Público, não se confunde com inércia, omissão ou qualquer ato irregular. - O membro do Ministério Público não se furtou à apreciação das representações feitas pelo requerente, Sr. Adilson Antônio Bandeira, não havendo elementos mínimos que apontem irregularidades na sua atuação institucional. - Pedido que se julga improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº  
1.00942/2021-10 – Rela. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 42º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO NA LISTA DE CONCORRÊNCIA ENTRE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E CONDIÇÕES DE ADAPTAÇÃO QUE A CONDIÇÃO FÍSICA DESABILITADA NA FUNÇÃO MOTORA EXIGE. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. O EDITAL VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

CANDIDATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E PRAZOS RECURSAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Lucas Justino Ferreira contra o Ministério Público do Estado de Santa Catarina na qual pleiteia que a Comissão do 42º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público o inclua na lista de concorrência entre portadores de deficiência física, e nas condições de adaptação que a condição física desabilitada na função motora exige. 2. “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos”. 3. De acordo com os autos, o requerente não apresentou a documentação exigida no edital para comprovar sua condição de saúde nem impugnou a lista com a relação final dos candidatos que tiveram a inscrição provisória deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência. 4. As regras editalícias devem ser observadas por todos os candidatos, para prestigiar o princípio da igualdade, não podendo haver tratamento diferenciado em relação a qualquer deles. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do**

**Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº 1.01083/2021-50 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. ALEGADA INÉRCIA E INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE MANEIRA FUNDAMENTADA E DILIGENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição da Sra. Juliana da Silva Brasil em face do Ministério Público do Estado do Amazonas e da Procuradoria da República no Amazonas. Narra a requerente que há três anos solicita “de todos os meios de persecução dentro do estado do Amazonas e fora do estado” providências investigativas relacionadas a um suposto sequestro de criança, a “roubos de documentos pessoais que envolvem ações em empresas” e a “desvios de valores que eram para estar em minha posse”. Acrescenta que no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas existem cerca de oito Notícias de Fato envolvendo a mesma temática, mas que foram igualmente arquivadas sem a análise das alegações e dos elementos probatórios. 2. Nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, compete a este Conselho Nacional do Ministério Público “o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

de seus membros”. Inexistindo indícios de ilegalidade, inércia ou insuficiência da atuação ministerial, descabe a este Conselho a adoção de providências relacionadas à atividade funcional dos membros do Ministério Público. 3. Diante do vasto conjunto probatório juntado aos autos pelo MPF e pelo MP-AM, restou demonstrado que estes órgãos ministeriais conduzem os procedimentos nos quais a requerente é parte de maneira diligente e fundamentada. 4. Pedido de providências conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01111/2021-66 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CÔMPUTO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado por Christiano Rios Rodrigues em face do Edital nº 05/2021, no qual se busca a exclusão dos candidatos

autodeclarados negros da listagem de convocados na ampla concorrência argumentando violação aos princípios da alternância e da proporcionalidade. Entende ter direito líquido e certo à condição de “aprovado”, devendo ser excluídos aqueles e convocados os candidatos seguintes da ampla concorrência. 2. A Resolução CNMP nº 170/2017, que dispõe sobre a reserva de vagas à candidatos autodeclarados negros em certames do Ministério Público brasileiro, expressamente prevê de que os candidatos autodeclarados negros deverão figurar em duas listagens, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade na atuação do Ministério Público do Estado do Amapá que justifique a intervenção deste Conselho no concurso para Promotor de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01112/2021-10 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CÔMPUTO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Renato Duarte Bezerra em face do Edital nº 05/2021 referente ao resultado na prova preambular e à convocação para provas discursivas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Amapá. 2. Alega o requerente que a cláusula 6.6.2 do Edital de abertura do concurso previa que “Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros”. Nada obstante, a regra não teria sido observada na divulgação do resultado, preterindo-se candidatos cotistas, “classificáveis por maior pontuação e mais os empatados na última posição”, contrariando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a Resolução CNMP nº 170/2017. 3. O Edital do concurso ora impugnado reproduz fielmente as disposições da Resolução CNMP nº 170/2017, regularmente observando os mecanismos de ação afirmativa de acesso de negros e pardos a cargos públicos. 4. Não se desconhece a existência de entendimento plenário que conferiu interpretação extensiva à expressão “número de vagas” para abranger também a cláusula de barreira: “O quantitativo a ser considerado para a formação da lista de candidatos aprovados para a

segunda fase do certame, no caso concreto, é cláusula de barreira prevista no item 10.10.1, do Edital nº 1 – MP/PI, excluindo-se da lista de candidatos autodeclarados negros aqueles que obtiveram pontuação suficiente para compor a lista”. (PCA nº 1.00208/2019-55, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr.). 5. Sabe-se que a sistemática preceituada pela Constituição Federal é da inafastabilidade da jurisdição, sendo perfeitamente possível que as conclusões administrativas sejam revistas pelo Poder Judiciário. Este é o ponto fulcral que ensejou a decisão liminar e que fundamenta a improcedência do pedido autoral. Isso porque, na hipótese sub examine, o Ministério Público do Estado do Amapá e o CEBRASPE lograram êxito em demonstrar que a tese encampada em 2020 por este Conselho (“número de vagas = cláusula de barreira”) vem sendo revista no âmbito judicial em recentíssimas decisões (julho e agosto de 2021). 6. Além dos fundamentos supracitados, a hipótese em tela mais se assemelha a um cenário de não intervenção deste Conselho, seja porque a tese vem sendo reformada no Judiciário, seja porque o número de candidatos autodeclarados negros é vinte vezes superior ao número de vagas reservadas, de tal sorte que há viabilidade de serem devidamente preenchidas as vagas destinadas diante do quantitativo convocado pelo edital e, portanto, cumprida a política afirmativa (AgR-Rcl nº 35.188/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 05/11/2019, DJe 20/11/2019 e CNJ, PCA nº 0008074-77.2017.2.00.0000, Relator Conselheiro

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

Henrique de Almeida Ávila, 33ª Sessão Virtual, julgado em 20/04/2018). 7. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01140/2021-46 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA PREAMBULAR. ÓBICE DA SÚMULA CNMP Nº 10/2018. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se requer a anulação das questões 21 e 92 da prova objetiva por suposto afronta ao item 15.34.1 do Edital MPAP nº 1/2021. 2. Por expressa determinação da Súmula CNMP nº 10/2018, não pode este Conselho Nacional se substituir às bancas examinadoras para anular questões de provas de concurso. Nesse sentido: PCA nº 1.01102/2021-75, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel, Redator para Acórdão Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 28/09/2021, publicado em 11/10/2021. 3. “Na qualidade de

órgão de cúpula vocacionado para o controle da atividade administrativa e financeira do Ministério Público, não pode o CNMP atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras dos Concursos Públicos” (PCA nº 1.01082/2020-06, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 09/02/2021). 4. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01145/2021-14 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA PREAMBULAR. ÓBICE DA SÚMULA CNMP Nº 10/2018. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se requer a anulação da questão nº 25 da prova preambular do concurso público para Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá. 2. Por expressa determinação da Súmula CNMP nº 10/2018, não pode este Conselho Nacional se substituir às bancas examinadoras para anular

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

questões de provas de concurso. Nesse sentido: PCA nº 1.01102/2021-75, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel, Redator para Acórdão Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 28/09/2021, publicado em 11/10/2021. 3. “Na qualidade de órgão de cúpula vocacionado para o controle da atividade administrativa e financeira do Ministério Público, não pode o CNMP atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras dos Concursos Públicos” (PCA nº 1.01082/2020-06, Rel. Cons. Sandra Krieger, julgado em 09/02/2021). 4. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Proposição nº 1.01221/2021-46 – Rel. Sandra Krieger**

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DA SEMANA “CICLO DE DIÁLOGOS DA LEI MARIA DA PENHA”. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Recomendação apresentada que dispõe sobre a criação da semana “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha”, a ser realizada, anualmente, no mês de agosto, época de aniversário do referido diploma

normativo, em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, com o intuito de discutir e elaborar projetos para a garantia da efetivação da aplicação da Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha. 2. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público promover o debate sobre a atuação do sistema de Justiça e segurança pública; a importância do sistema de saúde, educação e de assistência social na proteção e no atendimento às vítimas da violência doméstica; papel da iniciativa privada, do terceiro setor e do Ministério Público na prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. 3. O “Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha” tem como objetivo a avaliação da aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha no âmbito do Ministério Público, dos avanços legislativos e da observância de instrumentos a serem aprimorados e implementos para a colaboração do Ministério Público Brasileiro na prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. 4. Recomendação aprovada.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

## **Pedido de Providências nº 1.00680/2020-95 – Rel. Fernanda Marinela**

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. PROJETO DE LEI COM ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MPSE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11, § 7º, DA LOMPSE. CONVERSÃO DA RESOLUÇÃO EM LEI COMPLEMENTAR. ATO POLÍTICO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO CNMP. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO DA RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGIMENTAIS E DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MPSE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição da Associação Sergipana do Ministério Público, em face de ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe ao impulsionar e aprovar a Resolução nº 16/2020-CPJ, de 27 de agosto de 2020. 2. As alegações formuladas pela requerente dizem respeito a irregularidades formais e materiais no procedimento administrativo da referida Resolução, porquanto ter-se-ia suprimido a oportunidade de manifestação da entidade de classe, além de terem sido alterados relevantes dispositivos da Lei Orgânica do Parquet estadual por meio de um “exemplo clássico do ‘projeto de lei jabuti’”, sem observância dos prazos regimentais e da necessidade de publicação no Diário Oficial do MPSE. 3. Ao longo da instrução deste processo, foi deferida medida liminar para que o Procurador-Geral de Justiça se abstinhasse de encaminhar a Resolução à Assembleia Legislativa do Estado ou, caso já o tivesse feito, solicitasse a

devolução do projeto de sua autoria. Para além da intimação oficial, consta dos autos diversas outras oportunidades de conhecimento da decisão. Nada obstante, existem indícios de que não houve uma efetiva providência por parte do PGJ para fazer cumprir a determinação liminar. Necessário destacar o histórico do membro em reiterados descumprimentos de decisões deste Conselho, como consignado no PP nº 1.00761/2019-24 de relatoria do Conselheiro Otavio Rodrigues, acórdão de 10/12/2019. 4. Em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação entre as partes, dispostos nos artigos 5º e 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no procedimento devem dispender esforços para a regular marcha processual e contribuir com a elucidação dos fatos, de forma que seja cumprido o mister constitucional atribuído a este CNMP da maneira mais adequada e célere possível. 5. Ultimado o processo legislativo e convertida a referida resolução na Lei Complementar de Sergipe nº 344/2020 opera-se a perda de objeto, uma vez que o CNMP não possui competência para análise de atos políticos (MS 35807-MC, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 20/08/2018, DJe 22/08/2018). No caso, é pertinente a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral da República para análise de eventual inconstitucionalidade e adoção das medidas que entender adequadas. 6. Permanece possível, entretanto, a análise de eventuais irregularidades na condução da resolução no âmbito do Ministério Público sergipano, segundo o §2º do art. 130-A, da CF. 7. Determinação ao

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

Ministério Público do Estado de Sergipe para que garanta a participação da Associação requerente desde o início da tramitação dos projetos de lei, com comunicação direta e prévia, nos termos do art. 11, § 7º, da LOMPSE. 8. Parcial procedência.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno do Ministério Público do Estado de Sergipe, ora requerido, em razão de se ter operado a perda de objeto a partir da promulgação da Lei Complementar de Sergipe nº 344/2020, nos termos do voto da Relatora. Ainda, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando: a) ao Ministério Público do Estado de Sergipe que garanta a participação da Associação requerente desde o início da tramitação dos projetos de lei, com comunicação direta e prévia, nos termos do art. 11, § 7º, da LOMPSE; e b) a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República para que possa apreciar eventual inconstitucionalidade da lei sergipana (LC nº 344/2020) e adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00828/2021-18 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DISCIPLINAR DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO, LESIVIDADE E PREJUÍZO SIGNIFICATIVO AO MP. IMPROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em virtude de indícios suficientes do cometimento da prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. II – Em referência aos fatos narrados na Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, as evidências coligidas durante a instrução do feito atestam que, apesar da clara infelicidade na divulgação de evento com o título “Preparação para Concursos Públicos”, a conduta dos Promotores de Justiça do MP/MG não caracterizou a prática de falta funcional, tanto em razão da manifesta ausência de dolo dos processados, como da ausência de lesividade e de prejuízo significativo à imagem do Parquet mineiro. III – O conjunto probatório demonstra que o evento não teve caráter privado ou comercial e nem se prestava à preparação para concursos públicos. Ao revés, tratou-se de palestra divulgada pelos agentes ministeriais com a finalidade de cumprir os requisitos impostos pelo estágio probatório, conforme estabelecido pelo

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

art. 24, inciso II, do Ato CGMP-MG nº 4, de 13 de abril de 2018, e art. 25, § 1º, I, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018. IV – Houve contato prévio da Promotora de Justiça processada com servidora da Corregedoria-Geral do MP/MG para declarar a intenção de fazer a palestra e tirar dúvidas sobre a possibilidade de sua realização com determinado conteúdo, o que indica a boa-fé dos agentes ministeriais no cumprimento dos requisitos do estágio probatório, bem como o intuito no qual se deu o planejamento da palestra. V – O conjunto probatório releva que o título constante do post divulgado nas redes sociais (“Preparação para Concursos Públicos”) não condizia com o intuito declarado pelos processados, à época, à Administração Superior do MPMG, qual seja, o de divulgar as atribuições do MP e formas de ingresso na carreira. Não obstante, demonstra que ambos os agentes ministeriais reconheceram a infelicidade da escolha e, após serem alertados do equívoco na realização de palestra com o tema “concursos públicos”, agiram prontamente para evitar que o mal-entendido continuasse a existir, com o cancelamento imediato do evento e a cessação de sua divulgação na rede social. VI – Apesar de constar da portaria de instauração que o post do evento teria sido divulgado no Instagram do Curso Mege Ltda., tal fato não ficou comprovado nos autos, tendo sido expressamente rechaçado pelos processados e pelo Diretor-Geral do referido curso, ouvido como testemunha compromissada, não havendo nos autos a reprodução do mencionado post, que inexistiu VII -

Ademais, não há comprovação de que a divulgação da palestra - que sequer chegou a ocorrer - tenha assumido gravidade para macular a imagem do MP/MG perante a sociedade ou consubstanciado violação aos deveres funcionais prescritos da Lei Orgânica Estadual. VIII – Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente processo administrativo disciplinar, absolvendo os membros processados das imputações que lhe foram atribuídas na Portaria CNMP-CN n.º 041, de 07 de maio de 2021, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00828/2020-28 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PROMOTORA DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DOS PODERES DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, RESPEITANDO SUAS PRERROGATIVAS E A DIGNIDADE DE SEUS INTEGRANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL DA

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

CORREGEDORIA NACIONAL Nº 1/2016. MANIFESTAÇÕES NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ACUSAÇÕES GENÉRICAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO OU O APONTAMENTO DA COMPETENTE TRILHA PROBATÓRIA, NOTADAMENTE QUANDO SE LANÇA DÚVIDA OU MÁCULA DE CORRUPÇÃO E FRAUDE EM PROCESSO ELEITORAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATAQUE DELIBERADO A CONSELHEIRO DO CNMP, AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER EXECUTIVO E À COMISSÃO DE ORÇAMENTO DO SENADO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES QUE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA SIMPLES CRÍTICA OU DA MANIFESTAÇÃO INCISIVA EM FACE DAS INSTITUIÇÕES E DE SEUS TITULARES. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE DUAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE 5 (CINCO) DIAS, TOTALIZANDO 10 (DEZ) DIAS, QUANTO AOS FATOS 1 E 3. CRÍTICA ÀS MEDIDAS DE CONTENÇÃO À PANDEMIA ADOTADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ACRE. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FATO 2. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre por violação ao dever funcional de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das funções essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes. 2. O regime constitucional da liberdade de expressão

no Brasil baseia-se na responsabilização posterior. Não há, salvo situações muito específicas, já discutidas no STF, um modelo de intervenção prévia. 3. No âmbito da liberdade de expressão, não há direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Jurisprudência do STF. 4. O ponto central da imputação diz respeito à publicação de manifestações pelas quais se teria (a) violado “dever inerente à manutenção da estabilidade das Instituições do Sistema de Justiça a veiculação de acusações genéricas sem a devida comprovação ou o apontamento da competente trilha probatória, notadamente quando se lança pecha de dúvida ou mácula de corrupção e fraude em processo eleitoral no âmbito do Ministério Público” (FATO 1), (b) exercido “mero oposicionismo retórico não fundamentado ou o lançamento de posicionamentos fora da atividade-fim em temas sociais complexos e graves para os quais o seu emissor não seja dotado da expertise exigida” (FATO 2) e (c) perpetrado “ataque aos Poderes da República e às Instituições democráticas (e seus integrantes) de maneira pública, informal, desautorizada e despida de legítima e justa causa, notadamente por meio de redes sociais” (FATO 3). 5. O membro do Ministério Público deve-se abster de realizar manifestações que comprometam a isenção e a credibilidade do órgão ministerial perante a sociedade. Ele possui prerrogativas, direitos e deveres funcionais incomparáveis com a realidade jurídica do geral das gentes: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, independência quanto aos juízos funcionais, de



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

entre vários outros direitos constitucionalmente assegurados. Fazer jus a tais prerrogativas e competências não permite que o membro se coloque em uma posição de irresponsabilidade quando atua e desborda dos limites de suas atribuições. Poder em tal magnitude exige de seus titulares um nível superior de autocontenção. 6. “[O] postulado da liberdade de expressão não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar elementos constitucionais fundantes da República brasileira e até da própria função do Parquet, quais sejam: o pluralismo político e a defesa de minorias políticas” (STF. MS 37178. Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: 01/09/2020). 7. A natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade do Ministério Público e da Justiça justificam a aplicação de duas penalidades de suspensão de 5 (cinco) dias, totalizando 10 (dez) dias, quanto aos fatos 1 e 3, nos termos art. 196, inciso I, c/c art. 198, da LCE nº 291/2014. 8. Da leitura das postagens referentes ao 2º fato, observa-se que não há qualquer incitação ao descumprimento de medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, muito menos à prescrição de qualquer medicamento. Ausência de abuso do direito constitucional à liberdade de expressão, o que justifica a absolvição da processada quando ao fato 2. 9. Parcial procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a Alessandra Garcia

Marques, promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, duas penalidades de suspensão de 5 dias, totalizando 10 (dez) dias, decorrentes da condenação quanto ao 1º e ao 3º fato por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 101, incisos II e III, da LCE nº 291/2014. Em relação ao segundo fato, voto pela absolvição da processada.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente processo administrativo disciplinar para aplicar ao membro requerido duas penalidades de suspensão de 5 (cinco) dias, totalizando 10 (dez) dias, decorrentes da condenação quanto ao 1º e ao 3º fato por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 101, incisos II e III, da LCE nº 291/2014, absolvendo o membro processado quanto ao 2º fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00415/2020-70 – Rela. Sandra Krieger**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO CONDENATÓRIA APLICADA APÓS TRAMITAÇÃO DE PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPRJ. VIOLAÇÃO



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

DE DEVERES FUNCIONAIS POR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. PRELIMINAR DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO REJEITADA. ARGUIÇÕES SUSCITADAS PELO REQUERENTE NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORMAIS IDENTIFICADAS NO PAD OCORRERAM EM RAZÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA, INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE SERVIDORES E SOBRECARGA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO JUSTIFICAM A NEGLIGÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. CONTEXTO FÁTICO COMPROBATÓRIO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. 1. Revisão de Processo Disciplinar proposta por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro visando rever decisão proferida, em sede recursal, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ), a qual confirmou decisão lançada pela Corregedoria-Geral do MMPRJ nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, que resultou na aplicação da pena de censura em face do Requerente, em razão de infrações disciplinares ocorridas no período de janeiro a agosto de 2018, enquanto titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos dos Goytacazes. 2. O PAD foi instaurado na origem com o objetivo de apurar a prática, em tese, das infrações disciplinares previstas no art. 127, II, c/c 118, XIV2 (uma vez), e art. 127, II (132 vezes), c/c 118, VI4, da Lei Complementar nº 106/2003. 3.

Preliminar de vício de motivação rejeitada, considerando que a Corregedoria-Geral enfrentou as teses defensivas ventiladas, ao passo que o voto proferido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores afastou as justificativas apresentadas pelo requerente, que consistiam no exercício da função em acumulação com promotoria eleitoral (voluntária e remunerada em 2016/2017) e falta de estrutura de trabalho física e de pessoal disponibilizada pela Instituição. 4. Alegação de que a punição aplicada foi resultado de uma equivocada análise das provas produzidas no bojo do PAD. Substrato probatório que demonstrou o acerto da decisão condenatória proferida pela Corregedoria local. 5. O único requisito para admissão da Revisão de Processo Disciplinar em sede do CNMP é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP). 6. Análise detida do contexto probatório que demonstrou que a falta de zelo e presteza pelo Promotor de Justiça Recorrente em suas funções ministeriais, bem como o não atendimento às convocações e determinações de caráter administrativo e de ordem geral emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público caracterizaram hipótese de desvio funcional/prática de infração disciplinar, em razão da negligência no exercício das funções e descumprimento de deveres funcionais. 7. *In casu*, forçoso reconhecer que não foram os problemas estruturais da Promotoria de Justiça titularizada pelo Requerente que deu azo ao acúmulo de

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

processos, como, por exemplo, falta de servidores e inconsistências do sistema, ocorrendo, na realidade, uma deficiência de gestão e falta de diálogo junto à Administração Superior, inclusive em sede correicional. 8. A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça foi adequada às circunstâncias, de modo que a pena condenatória de censura deve ser mantida. 9. O pleito se trata então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência à autonomia do Parquet fluminense, sob pena de transformar essa Corte em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão. 10. Improcedência do pleito revisional.

**O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Otavio Rodrigues e as Conselheiras Sandra Krieger e Fernanda Marinela que julgavam procedente o pedido, a fim de que fosse invalidada a sanção de censura aplicada ao Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo n.º 2018.00431011. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00280/2020-43 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO COMO SUPOSTA VÍTIMA DE CRIME CONTRA A HONRA. SÚMULA Nº 714/STF. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurado por Josias Gomes da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou a representação formulada contra o Procurador da República Diogo Castor de Mattos. 2. Nos termos da Súmula nº 714/STF, “é concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”. 3. Ausentes elementos que indiquem a utilização indevida do cargo de Procurador da República para instauração de inquérito policial, pois, no caso em análise, a expedição de ofício consubstanciou representação na qualidade de suposta vítima de crime contra a honra de servidor público no exercício de suas funções. 4. Por estar judicializada a questão de fundo debatida no presente feito, faz-se necessário o desprovemento do recurso a fim de se evitarem decisões conflitantes das searas judicial e administrativa. 5. Recurso interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento Avocado nº 1.00569/2021-43 – Rel. Otavio Rodrigues**

Processo Sigiloso.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2021-45 – Rel. Silvio Amorim**

Processo com acesso restrito.

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00342/2020-08 – Rel. Engels Muniz**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS NA PORTARIA INAUGURAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso pela prática, em tese, de infração disciplinar prevista nos arts. 190, inciso VI, e 134, incisos III, VI e VII, da Lei Complementar Estadual de Mato Grosso nº 416/2010, passível de punição com advertência até suspensão inferior a 45 dias, nos termos dos arts. 191 e 193 da mencionada Lei Complementar Estadual. 2. Não conhecimento do Recurso Interno interposto por terceiro contra a decisão que não

admitiu o ingresso de terceiro alegadamente interessado, ante a falta de legitimidade e interesse recursal da parte recorrente. 3. Rejeição da preliminar de nulidade da instauração e distribuição do processo administrativo disciplinar por suposta violação ao devido processo legal e ao juiz natural. Superação da preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de diligência. 4. Procedência integral da pretensão punitiva quanto aos três fatos descritos na Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar com a consequente aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, por 45 (quarenta e cinco) dias, do Promotor de Justiça Daniel Balan Zappia (Membro do MP-MT).

**O Conselho, por maioria, não conheceu o Recurso Interno interposto por terceiro; rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e julgou procedente o pedido para determinar a aplicação da penalidade de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta que votava no sentido de julgar improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, com a absolvição do processado de todas as imputações. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

## **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00669/2018-38 – Rel. Marcelo Weitzel**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencidos o Relator, Conselheiro Marcelo Weitzel, e os Conselheiros Sebastião Caixeta e Oswaldo D’Albuquerque que votavam pela procedência do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor Membro do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicando-lhe a sanção disciplinar de advertência. Designada redatora para o Acórdão a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01098/2021-72 – Rela. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PESOS DAS NOTAS ATRIBUÍDAS A CADA UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo em face do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Amapá. Alegam os requerentes haver violações ao princípio da proporcionalidade acerca do critério de avaliação, porquanto a prova preambular “valeria cinco vezes mais que a discursiva e dez vezes mais que a oral”. 2. Nos exatos termos da Súmula CNMP nº 10/2018, descabe a este Conselho interferir na discricionariedade das bancas examinadoras, tendo o poder-dever de realizar o “controle de legalidade do certame e a verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”. 3. O Edital MP-AP nº 01/2021, ao dispor que as notas atribuídas a cada etapa do concurso público seriam 100 (preambular), 20 (média das discursivas), 10 (oral), 10 (tribuna) e 10 (títulos) acabou por violar a proporcionalidade e a razoabilidade, seja porque conferiu peso demasiadamente distinto a uma das fases, seja porque não guardou semelhança com outros certames do Ministério Público brasileiro. 4. Procedimentos de Controle Administrativo julgados PROCEDENTES para DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Amapá que proceda à retificação da cláusula 9.3 do Edital MP-AP nº 01/2021 e dos demais dispositivos cabíveis a fim de que a prova preambular tenha valor de 10,00 pontos, guardando proporcionalidade e razoabilidade com as notas atribuídas às demais etapas do certame.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Amapá que proceda à retificação da cláusula 9.3, do Edital MP-AP nº 01/2021 e dos demais dispositivos cabíveis, a fim de que a prova preambular tenha valor de 10,00 pontos, guardando proporcionalidade e razoabilidade com as notas atribuídas às demais etapas do certame, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01143/2021-07 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PESOS DAS NOTAS ATRIBUÍDAS A CADA UMA DAS ETAPAS DO CERTAME. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo em face do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Amapá. Alegam os requerentes haver violações ao princípio da proporcionalidade acerca do critério

de avaliação, porquanto a prova preambular “valeria cinco vezes mais que a discursiva e dez vezes mais que a oral”. 2. Nos exatos termos da Súmula CNMP nº 10/2018, descabe a este Conselho interferir na discricionariedade das bancas examinadoras, tendo o poder-dever de realizar o “controle de legalidade do certame e a verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”. 3. O Edital MP-AP nº 01/2021, ao dispor que as notas atribuídas a cada etapa do concurso público seriam 100 (preambular), 20 (média das discursivas), 10 (oral), 10 (tribuna) e 10 (títulos) acabou por violar a proporcionalidade e a razoabilidade, seja porque conferiu peso demasiadamente distinto a uma das fases, seja porque não guardou semelhança com outros certames do Ministério Público brasileiro. 4. Procedimentos de Controle Administrativo julgados PROCEDENTES para DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Amapá que proceda à retificação da cláusula 9.3 do Edital MP-AP nº 01/2021 e dos demais dispositivos cabíveis a fim de que a prova preambular tenha valor de 10,00 pontos, guardando proporcionalidade e razoabilidade com as notas atribuídas às demais etapas do certame.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Amapá que proceda à retificação da cláusula 9.3, do Edital MP-AP nº 01/2021 e dos demais dispositivos cabíveis, a fim de que a prova preambular tenha valor de 10,00 pontos, guardando proporcionalidade e**



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**razoabilidade com as notas atribuídas às demais etapas do certame, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01166/2021-67 – Rel. Fernanda Marinela**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. FÓRMULA DE CÁLCULO NA PARTE DE AVALIAÇÃO LINGUÍSTICA. DETERMINAÇÃO PARA LIMITE DE DESCONTOS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se pleiteia a exclusão da fórmula de cálculo na parte de avaliação linguística do concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, porquanto privilegiaria “desproporcionalmente os aspectos formais do texto em flagrante detrimento dos conhecimentos jurídicos”. 2. As fórmulas de correção para as provas discursivas se coadunam com o princípio da impessoalidade e estão diretamente relacionadas com habilidades do uso correto da língua portuguesa. 3. Nos termos da Resolução CNMP nº 14/2016, é permitido a cada gestor decidir pela aplicação de provas sobre o conhecimento da

língua, não havendo quaisquer distorções no concurso ora em análise. Outrossim, a banca examinadora logrou êxito em demonstrar a proporcionalidade da fórmula, uma vez que seria necessário um número expressivo de erros em relação à quantidade de linhas escritas para que a questão fosse zerada. 4. Consoante precedentes deste Conselho e do CNJ, é possível a aplicação da fórmula, desde que se estabeleça um limite para os descontos por erros de português. Tal solução permite que se prestigie a decisão do gestor em examinar o conhecimento dos candidatos acerca da língua portuguesa sem interferir de maneira desproporcional nos valores do conteúdo jurídico das respostas. 5. O próprio requerido reconhece que uma correção justa das provas discursivas envolve fator de correção previsto no edital e correspondente à 20% da nota máxima. Dessa forma, limitar os descontos por erros de português a este quantum se alinharia aos precedentes do CNMP e do CNJ e respeitaria a discricionariedade do gestor na condução do concurso público. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo a aplicação da fórmula de cálculo na parte de avaliação linguística e determinando que o Ministério Público do Estado do Amapá aplique o fator de correção previsto no edital como limite para desconto por erros de português.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, mantendo a aplicação da fórmula de cálculo na**



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**parte de avaliação linguística e determinando que o Ministério Público do Estado do Amapá aplique o fator de correção previsto no Edital como limite para desconto por erros de português, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01026/2020-53 – Rel. Sandra Krieger**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRÁTICA DE CONDUCTAS QUE CONFIGURAM CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. ARQUIVAMENTO DO PAD PELA PERDA DO OBJETO. ERRO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Revisão de Processo Disciplinar visando alterar a conclusão exarada no Procedimento Administrativo Disciplinar de número 001/2018, originário do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto em razão da aposentadoria voluntária superveniente do requerido. 2. Na origem, restou comprovado no procedimento disciplinar a prática de condutas que configuram crimes incompatíveis com o exercício do cargo e atos de improbidade

administrativa, cuja consequência legal prevista é a sanção de perda do cargo e de cassação da aposentadoria. 3. Não foram apresentados pela defesa fundamentos e provas suficientes para desacreditar ou até mesmo justificar os fatos constatados pelo acervo da prova colhida nos autos. 4. A jurisprudência do STF é firme quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. 5. A jurisprudência deste CNMP tem sido reafirmada no sentido da desnecessidade de se aguardar o desfecho penal para se PROPOR o ajuizamento da Ação Civil de Perda do Cargo envolvendo os membros do Ministério Público. 6. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada procedente, com a consequente aplicação da pena de Cassação da Aposentadoria ao Promotor de Justiça aposentado, pela prática de condutas caracterizadas como crime e ato de improbidade administrativa, a ser instrumentalizada mediante a propositura vinculada de Ação Civil pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de cassação da aposentadoria ao membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco pela prática de condutas caracterizadas como crimes e atos de improbidade administrativa, a ser instrumentalizada mediante a propositura vinculada de ação civil pelo Procurador-Geral de**

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Justiça do Estado de Pernambuco, remetendo-lhe cópia dos presentes autos para que, em atendimento à deliberação do CNMP, adote as providências para a propositura da mencionada ação judicial, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Proposição nº 1.01223/2021-53 – Rel. Fernanda Marinela**

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CRIAÇÃO DO CANAL OUVIDORIA DAS MULHERES NO ÂMBITO DAS OUVIDORIAS-GERAIS DE TODOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO; A REALIZAÇÃO DE PESQUISA SOBRE ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO MORAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO ENTRE AS MEMBRAS E SERVIDORAS DOS MPS; E A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DAS OUVIDORIAS PARA ATENDIMENTO HUMANIZADO, ESCUTA ATIVA E ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS. APROVAÇÃO. 1. A proposta de recomendação dispõe sobre a criação do canal Ouvidoria das Mulheres no âmbito das Ouvidorias-Gerais de todos ramos e unidades do Ministério Público; a realização de pesquisa sobre assédio sexual, assédio moral, violência doméstica e violência institucional de gênero entre as membras e servidoras dos MPs; e a capacitação da equipe das Ouvidorias para atendimento

humanizado, escuta ativa e acolhimento das vítimas. 2. Consoante o eminente Conselheiro proponente “a pandemia do SARS-cov-2 e o infeliz aumento da violência contra a mulher evidenciaram a necessidade de se reinventar e aperfeiçoar os canais oficiais de atendimento ao cidadão, de modo a não deixá-los desamparados e desassistidos em meio a uma crise sanitária de proporções mundiais”. 3. A presente proposta tem como parâmetro a Portaria CNMP-PRESI n. 77, de 21 de maio de 2020, que instituiu a Ouvidoria das Mulheres no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, considerando que “as ouvidorias potencializam a comunicação entre o cidadão e o órgão do Ministério Público responsável pela prestação do serviço público, além de serem importantes instrumentos na consecução e efetivação de direitos fundamentais”. 4. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no art. 18 de sua Declaração<sup>1</sup> “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”. 5. A presente iniciativa alinha-se à necessidade premente de sempre buscar novas ferramentas ou instrumentos para o

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

combate à violência contra as mulheres e efetiva proteção aos seus direitos. 6. Aprovação da Proposição, nos exatos termos propostos.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00441/2021-80 – Rel. Sandra Krieger**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. TRABALHO REMOTO. NECESSIDADE DE AMPLA E EFETIVA DIVULGAÇÃO DE MEIOS DE ACESSO DE ADVOGADOS E CIDADÃOS AOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado contra Ato Regulamentar (ATOREG - 192021) do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que, “sem prévia solicitação a este Conselho Nacional do Ministério Público, suspendeu os atendimentos presenciais até o dia 15 de abril de 2021, estabelecendo o Regime de Trabalho Remoto no período de 18 de março a 15 de abril de 2021, nas Promotorias de Justiça situadas na comarca da Ilha de São Luís e no interior do Estado”. 2. A natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público e a

necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, de modo a se preservar a vida e saúde de membros, advogados, servidores, demais agentes públicos e cidadãos em geral, sem que haja a interrupção das atividades ministeriais, demandam especial atenção de cada Unidade Ministerial. 3. Elementos nos autos que indicam a existência de dificuldades quanto ao exercício da advocacia durante a suspensão das atividades presenciais, mormente no que toca ao acesso dos advogados e partes aos órgãos do Parquet. 4. No âmbito do MP/MA, não estão disponibilizados, de forma ampla e acessível, endereços eletrônicos oficiais das Promotorias de Justiça e telefones celulares funcionais, indispensáveis para o uso de ferramentas de mensagens instantâneas, por exemplo WhatsApp ou Telegram. 5. A anulação do Ato Regulamentar nº 19/2021-GPGJ, determinando o retorno às atividades presenciais, constituiria medida desarrazoada e desproporcional, diante da gravidade da situação enfrentada e da evidente necessidade de combate ao avassalador avanço da proliferação do vírus causador da Pandemia da Covid-19 em todo o Estado do Maranhão, bem como diante da magnitude e irreversibilidade do dano que tem potencial de produzir na vida e na saúde das pessoas, bem ainda no Sistema de Saúde do Maranhão. 6. Remanesce interesse jurídico de se obter acórdão de mérito desta Casa a respeito da relevante questão da publicidade dos meios de acesso ao Ministério Público e do dever de se ouvir as Instituição interessadas antes de se suspender as atividades presenciais. Os

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

precedentes vieram como forma da efetivação do poder julgador na solução das demandas, ao fornecer isonomia, segurança jurídica, aos processos que versam sobre a mesma matéria. 7. As conclusões presentes no presente voto e as suas determinações terão relevante importância no papel deste Órgão Nacional de Controle de uniformizar nacionalmente o funcionamento do Ministério Público por efeito do quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, razão pela qual a simples extinção do feito por perda do objeto não se revela a medida mais acertada na oportunidade. 8. Voto no sentido de julgar parcialmente procedente o presente feito, confirmando-se a decisão liminar, no sentido de determinar que o Ministério Público do Estado do Maranhão: 1) Doravante, se abstenha de adotar quaisquer medidas relacionadas à suspensão ou retorno de atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão sem que estejam fundadas em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial as autoridades sanitárias, assegurada a oitiva prévia do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia Pública, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 214, de 2020; e 2) Assegure o efetivo acesso remoto, pela advocacia e jurisdicionados, a cada órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão, enquanto perdurarem as medidas restritivas impostas, inclusive com a disponibilização de link com amplo destaque na página inicial do site do MP/MA, que leve a

informações claras e objetivas sobre o atendimento de advogados e cidadãos em tempo real, via telefone funcional, e-mail, e qualquer outro meio efetivo de contato no âmbito de cada um dos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar, no sentido de determinar que o Ministério Público do Estado do Maranhão: 1) Doravante, se abstenha de adotar quaisquer medidas relacionadas à suspensão ou retorno de atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão sem que estejam fundadas em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial as autoridades sanitárias, assegurada a oitiva prévia do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia Pública, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 214, de 2020; e 2) assegure o efetivo acesso remoto, pela advocacia e jurisdicionados, a cada órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão, enquanto perdurarem as medidas restritivas impostas, inclusive com a disponibilização de link com amplo destaque na página inicial do site do Parquet maranhense, que leve a informações claras e objetivas sobre o atendimento de advogados e cidadãos em tempo real, via telefone funcional, e-mail, e qualquer outro meio efetivo de contato no âmbito de cada um dos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Otavio**

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Rodrigues; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº 1.01178/2021-19 – Sandra Krieger**

Processo Sigiloso

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00757/2021-62 – Rel. Silvio Amorim**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento de Controle Administrativo a questionar o Ato de Promoção nº 3/2021, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça - PGJ do Estado de Alagoas, por meio do qual se promoveu Hélder de Arthur Jucá Filho para o Cargo de Procurador de Justiça daquela Instituição. 2. O CNMP guarda dois vetores fundamentais em seu desenho institucional: a um só tempo, é o garantidor da autonomia interna dos Ministérios Públicos e o fiscalizador de sua

eskorreita atuação administrativa, financeira e disciplinar, de modo que sua intervenção apresenta a característica de ser, invariavelmente, excepcional e episódica. 3. Na hipótese, não há indícios de ilegalidade na decisão do PGJ que promoveu o Procurador de Justiça em questão por merecimento, o qual figurou em primeiro lugar na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso da competência prevista no art. 14, II, da Lei Complementar Estadual nº 15/1999. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e prejudicado o Recurso Interno interposto contra a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Declarou a sua suspeição a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00780/2021-10 – Rel. Otavio Rodrigues**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ELABORAÇÃO DE UM CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE APARENTES IRREGULARIDADES OCORRIDAS

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 70 – Ano 2021**

**19/10/2021**

DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO PELO ENTÃO PGJ DO MP/RS. FATOS ANALISADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA CONTROLAR ATOS DO PODER EXECUTIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Este procedimento chegou ao CNMP como “Reclamação com pedido liminar”, a qual foi distribuída a este relator como PCA. Devido, contudo, à informação de suposta violação disciplinar cometida pelo então PGJ do MP/RS, a Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição, encaminhou cópia dos autos à Corregedoria Nacional para apuração no âmbito disciplinar. 2. O objeto deste PCA, conforme a petição inicial, restringe-se à pretensão de nulidade da eleição para Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de aparentes irregularidades ocorridas em seu curso. Elas teriam consistido na prática de infração disciplinar e de abuso de poder político pelo então PGJ do MP/RS. O procedimento ainda objetiva que este CNMP determine à Administração Superior do MP/RS a elaboração de um Código de Conduta Eleitoral. 3. A nomeação do procurador-geral de Justiça é ato do Poder Executivo estadual. A posse do novo PGJ do MP/RS já ocorreu, tornando eficaz a investidura no cargo. Ao CNMP não foi conferida competência para impedir a posse da autoridade. O ato impugnado é privativo do chefe do Poder Executivo estadual. O CNMP não se pode subrogar em escolhas políticas inerentes ao cargo de titular máximo de um Poder constitucional.

Precedentes STJ e CNMP. 4. Todos os fatos narrados no presente PCA foram analisados em Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. As iniciais do PCA e da RD são idênticas. A CN analisou todos os fatos indicados pelas partes autoras. Tal processo foi arquivado, uma vez que “a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal”. A mencionada RD transitou em julgado, conforme certidão de 13/8/2021. 5. A instrução necessária à apuração dos fatos que dariam ensejo às infrações disciplinares foi propriamente realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Esse procedimento prévio da Corregedoria Nacional, ao menos em tese, não poderia ser revisto em sede de PCA. A razão para isso é de várias ordens: a) a decisão da CN analisou criteriosamente cada insurgência dos requerentes; b) há dois instrumentos processuais – a RD e o PCA – com idêntica redação em ambas as iniciais, o que é algo absolutamente estranho às atividades de controle do CNMP; c) a combinação de meios processuais diversos, com relatores diferentes, além de bastante atípica, não impediria que a matéria fosse levada ao Plenário do CNMP para sindicarem o ato monocrático do Corregedor Nacional ou do Relator. Ocorre que os requerentes deixaram correr in albis o prazo para impugnação da decisão do Corregedor Nacional e, com isso, suscitar o reexame da matéria pelo colegiado. A preclusão material ocorreu, o que traduz o baixo interesse da parte autora na rediscussão de seu conteúdo. 6. Compete ao procurador-geral de cada órgão

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

ministerial a prática dos atos inerentes ao poder de autoadministração, especialmente os expedientes de gestão administrativa, financeira e de pessoal. Dessa forma, ofenderia a autonomia administrativa assegurada ao MP/RS eventual determinação oriunda deste CNMP para que se editasse Código de Conduta Eleitoral. 7. O Provimento nº 05/2021, publicado em 8/3/2021, fundado no art. 108 da Constituição Estadual, cumulado com os arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho 1982, norteou o processo eleitoral para formação da lista tríplice à indicação ao cargo de procurador-geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Não houve, omissão, portanto, do então PGJ do MP/RS em regulamentar o referido processo eleitoral, o que se fez de forma similar às regulamentações anteriormente adotadas em outros processos de escolha, o que refletiu a praxe institucional, conforme é possível observar do Provimento nº 11/2019, do Provimento nº 02/2017, do Provimento nº 13/2015, do Provimento nº 17/2013, e do Provimento nº 01/2011. 8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00622/2021-15 – Rel. Fernanda Marinela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. POSSÍVEL DESACORDO COM NORMAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DO ESTADO E MUNICÍPIO. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal (MPF), cujo objeto é verificar possível retorno das aulas presenciais na Ulbra Canoas durante a pandemia de COVID-19. 2. A Notícia de Fato 01506.000.762/2020 no MP/RS que originou a investigação foi instaurada a partir de a partir de Representação formulada por genitora de estudante de medicina de que a instituição de ensino ULBRA estaria providenciando a possível retomada das aulas presenciais e práticas no Hospital Universitário, para os alunos do curso de Medicina, com atendimento a pacientes. 3. O MP/RS promoveu declínio de atribuição, sob o argumento de que a ULBRA é instituição de ensino superior privada, que atua em razão de atividade delegada pela União e, por consequência, integra o sistema federal de ensino, conforme o disposto no art. 16, inc. II, da Lei 9.394 /96, sendo a competência para processar e julgar eventual ação judicial que venha ser proposta da Justiça Federal, porquanto



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

presente o interesse da União no caso concreto. 4. A seu turno, o MPF afirmou que afirmou que caberia ao MPF apenas a apuração de problemas relacionados à irregularidade na ministração do ensino superior em si, como nos casos em que uma instituição de ensino não credenciada junto ao Ministério da Educação oferta cursos de graduação, mestrado ou doutorado. 4. Impende destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 5. No que concerne às normas e protocolos de saúde, importante salientar as decisões proferidas no julgamento da ADI 6.341 MC (Redator p/ o Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2020) e na ADPF 672 MC-REF (Relatoria Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29/10/2020), em que se preserva a atribuição de cada esfera de governo e assegura o exercício da competência concorrente dos estados, distrito federal e municípios. 6. Eventual debate/controvérsia acerca dos protocolos sanitários cabe às autoridades locais, de acordo com a situação específica, devendo o Ministério

Público Estadual atuar nesse tipo de demanda. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar qual a providência apropriada a ser adotada para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, no contexto da pandemia da Covid19.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito de Atribuição, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para verificar qual a providência apropriada a ser adotada diante da reclamação ofertada para a proteção da saúde e da vida dos cidadãos, no contexto da pandemia da Covid-19, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00624/2021-22 –  
Rela. Fernanda Marinela**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. PANDEMIA DO COVID-19. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo de expediente instaurado a partir de reclamação de estudantes da Universidade Particular de Porto Alegre contra ato da reitoria que determinou a volta às aulas presenciais a despeito da pandemia de COVID-19. 2. “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 3. Apesar de ter o Ministério da Educação editado a Portaria MEC nº 1.038/2020, o próprio diploma normativo atentase para que, a depender da situação peculiar da localidade, sejam providências mais severas, utilizando-se de forma integral os recursos educacionais digitais e tecnológicos de informação e comunicação, sempre no intuito de zelar pela efetiva proteção da saúde da população, sendo

este o aspecto primordial que deve ser considerado no atual momento de pandemia em que vivemos. 4. “Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente” (CA nº 1.00352/2021-42, de minha relatoria, julgado em 02/06/2021). 5. Torna-se evidente que as providências a serem adotadas no expediente em análise são questões de interesse local, até mesmo porque eventuais discussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades estaduais e municipais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. 6. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido.**

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

**Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00860/2021-67 – Rel. Sebastião Caixeta**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA FACULDADE PARTICULAR. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMA PRESENCIAL NO CURSO DE MEDICINA. DESCUMPRIMENTO DE DECRETOS MUNICIPAIS RELATIVOS A PROTOCOLOS SETORIAIS DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a apuração de descumprimento de decretos municipais por instituição de ensino superior privada. II – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões

privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. III – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Marcelo Weitzel e Engels Muniz que votavam no sentido de julgar improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

#### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00751/2020-40 – Rel. Otavio Rodrigues**

**Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao requerido duas penalidades de**

Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

censura, com fundamento no art. 240, inciso II c/c art. 236, inciso VIII e X, da LC nº 75/93, por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/93, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aguardam os demais.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00461/2019-18  
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)  
1.00322/2020-19  
1.01006/2021-54  
1.00556/2020-48 (Recurso Interno)  
1.00393/2020-94  
1.00831/2020-97  
1.00128/2021-60  
1.01226/2021-14

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00165/2021-87  
1.00953/2021-19

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

Não houve.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00705/2019-71

## PROPOSIÇÕES

**Conselheiro Marcelo Weitzel**

**Proposição nº 1.01301/2021-92**

Apresentada proposta de resolução que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e a atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais efetuadas pelos seus membros. A proposta visa substituir a Resolução nº 56/2010 que, segundo o conselheiro proponente, “se mostra defasada frente a complexidade cada vez maior por parte do sistema carcerário e de diversas demandas sociais e jurídicas apresentadas no transcurso de sua vigência, necessitando o tema de uma urgente e nova regulamentação”. O conselheiro afirma ainda que “esta proposta reforça a missão do CNMP de produzir e disseminar evidências para a atuação dos membros e propor estratégias de atuação que atendam aos reclamos da sociedade”. Marcelo Weitzel explica que a proposta segue duas perspectivas. A primeira busca o aprimoramento, a atualização e a maior uniformidade na realização de inspeções e visitas em unidades prisionais pelo Ministério Público. A

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 70 – Ano 2021**

**19/10/2021**

segunda vertente avança sobre parâmetros mínimos para atuação frente a tutela coletiva de execução penal, “navegando sobre medidas eficazes utilizadas pela Instituição Penal e não se resumindo a mera fiscalização carcerária”.

## **Conselheira Sandra Krieger**

### **Processo nº 1.01302/2021-46**

Apresentada proposta que visa instituir a Política Nacional de Atenção Continuada à Saúde Mental dos Integrantes do Ministério Público brasileiro. A proposta prevê um conjunto de princípios e diretrizes norteadores sobre o tema. De acordo com o texto, para a efetivação da Política, os ramos e unidades do MP deverão desenvolver ações preventivas primárias e secundárias em relação à saúde mental. Entre as medidas previstas estão a implantação de departamentos ou setores destinados à concretização da Política Nacional; a manutenção de registros atualizados de todos os afastamentos, aposentadorias e óbitos decorrentes de fatores e riscos psicossociais; a criação de ambientes de convivência e de bem-estar social; a inserção da temática de atenção à saúde mental nos cursos de formação e formação continuada; e a realização de avaliações psicológicas periódicas dos membros e servidores; entre outras. O texto também determina que os membros em estágio probatório para a aquisição de estabilidade sejam submetidos a avaliações de suas aptidões e de suas competências socioemocionais para o desempenho dos cargos e funções. Para a

conselheira Sandra Krieger “a Proposta de Resolução coroa o trabalho realizado ao longo dos dois últimos anos, no Projeto Bem-Viver, levando em conta as informações apresentadas sobre a pesquisa em saúde mental, e seguindo o planejamento estratégico da Comissão da Saúde”.

## **Conselheiro Engels Muniz**

### **Processo nº 1.01298/2021-43**

Apresentada proposição que institui o Plano Nacional de Atuação do Ministério Público para o combate à situação de escassez hídrica. A iniciativa foi que anunciada nos termos de uma proposta de recomendação, também submetida ao Plenário pelo conselheiro, que dispõe sobre o aprimoramento e a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento da crise hídrica e estabelece estratégias jurídicas para prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação às situações de escassez hídrica. Engels Muniz afirmou que, “diante da necessidade de atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos colocados em risco pela crise hídrica e com o objetivo de manter a sustentabilidade da água doce para as atividades sociais, econômicas e ambientais intergeracionais”, foi formulado o Plano, como modo de oferecer uma orientação técnica de atuação ministerial. O conselheiro explicou também que a proposta de recomendação é resultado de um esforço conjunto entre o CNMP e a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), “justamente para fortalecer a atuação

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 70 – Ano 2021

19/10/2021

ministerial no enfrentamento da crise hídrica”. A proposta de recomendação considera que segurança hídrica é a disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 22 (vinte e duas) decisões, publicadas no período de 28/09/2021 a 15/10/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 11 (onze) decisões, publicadas no período de 28/09/2021 a 15/10/2021.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**